

**PARECER Nº 1605/99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/99.**

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica, de autoria do nobre Vereador Pierre de Freitas, que revoga e altera artigos da Lei Maior do Município, extinguindo o Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

O projeto encontra fundamento na autonomia municipal outorgada pela Constituição da República de 1988. De fato, o artigo 1º da Carta Magna elevou a municipalidade à condição de ente federativo, ao lado dos Estados-membros e do Distrito Federal, que juntos compõem a República Federativa do Brasil. Desta forma, ganharam os municípios maior amplitude de organização, dentro dos limites e conforme a atribuição de competência dispostos na Constituição.

Em relação à fiscalização dos Municípios, dispõe a Constituição, em seu artigo 31 e parágrafos, que ela será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo da Câmara Municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município, onde houver, ficando vedada a criação de Tribunais de Contas Municipais.

Neste aspecto, houve uma redução da autonomia municipal, já que a Constituição dispõe expressamente da vedação de novos Tribunais de Contas Municipais. Quanto à extinção destes tribunais, a Constituição foi omissa, deixando a questão à mercê de um exercício hermenêutico.

O legislador constituinte, ao possibilitar a continuidade dos trabalhos dos Tribunais de Contas Municipais até então existentes, nada mais fez do que reconhecer uma situação consolidada de fato, sob a égide de uma outra ordem constitucional que permitia a criação destes tribunais. E, ao reconhecer e admitir a existência daqueles tribunais, o constituinte reconheceu, na verdade, uma posição anterior de autonomia na qual era dada ao município a escolha da instituição ou não de seu próprio Tribunal de Contas.

Assim, ao reconhecer aquela posição de autonomia, reconheceu também a possibilidade do município optar por não ter o seu próprio tribunal, utilizando como auxiliar do legislativo local o Tribunal de Contas do Estado. Seria inadmissível que o constituinte tivesse reconhecido uma situação maior, vedando, pelo silêncio, uma situação menor. Se a determinados municípios foi reconhecida a possibilidade de manter seus Tribunais de Contas, pode-se deduzir, mesmo com o silêncio, que foi reconhecida a possibilidade destes municípios extingui-los quando convier.

Assim, não há óbices constitucionais a tramitação do presente projeto, dado o entendimento de que a Constituição admite, apesar do silêncio, a extinção dos Tribunais de Contas Municipais pelos municípios.

Em relação à Constituição do Estado, também não há óbices a sua tramitação. Conforme asseverou o Exmo. Sr. Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, Renan Lotufo, em voto proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn 11.754-0/6), "a autonomia municipal, que sai do sistema da Constituição de 1988, tem uma qualificação que lhe confere um status especial na organização do Estado brasileiro. O regime constitucional anterior reconhecia a autonomia municipal, limitada à capacidade de auto-administração, auto-legislação e auto-governo, mas cabia aos Estados organizá-los. Ao fazê-lo, os Estados haviam de respeitar a autonomia

66.21.70.1100

assegurada na Constituição Federal. Mas veja-se a diferença fundamental da outorga da autonomia: as normas constitucionais anteriores sobre a autonomia municipal se dirigiam aos Estados-membros, porque estes é que deveriam organizá-los com respeito à autonomia, e, por isso, tinham um poder sobre os Municípios, que agora já não têm: o poder de organizá-los, de definir suas competências, a estrutura de seus poderes e os respectivos limites. Agora não, as normas constitucionais instituidoras da autonomia municipal dirigem-se diretamente aos municípios, a partir da Constituição Federal, que lhes dá o poder de auto-organização e o conteúdo básico de suas leis orgânicas e de suas competências exclusivas, comuns e suplementares". Mais adiante, declara, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 151 da Constituição do Estado, que dispõe sobre o Tribunal de Contas do Município de São Paulo "sendo fruto de criação de lei municipal, não pode a Constituição Estadual interferir, como fê-lo no artigo 151 e seu parágrafo único, na competência municipal. Tal disposição é evidentemente inconstitucional".

Desta forma, não se pode dizer que à Câmara não compete atribuir ao Tribunal de Contas do Estado a função de auxiliar o legislativo local na fiscalização do município por ter aquela Constituição reconhecido o Tribunal de Contas Municipal. Tal atribuição já foi expressa pelo constituinte, estando potencialmente reservada àquele Tribunal. Assim, com a extinção do Tribunal de Contas do Município, o que antes era potência se transforma em ato e a função fiscalizatória do Município desponta como atribuição do Tribunal de Contas do Estado.

Desta forma, diante de todo o exposto, é possível afirmar que o presente projeto de emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo está plenamente em conformidade com a Constituição da República e com a legislação ordinária em vigor.

PELA LEGALIDADE, portanto, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 30/11/99.

Roberto Trípoli - Presidente - contrário

Arselino Tatto - Relator

Archibaldo Zancra

Brasil Vita

Eder Jofre

Wadih Mutran